

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0261/86 (DRECAP 3 N° 10420/85)

INTERESSADO CURSO DE TÉCNICOS "RAPHAEL DE BARROS" DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS  
DA FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO PAULO

ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL III e  
IV, NA ÁREA DE RADIOLOGIA MÉDICA

RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE N° 842/87

APROVADO EM 15/ 04/86

CONSELHO PLENO

### 1- HISTÓRICO

1. O Diretor do Curso de Técnicos "Raphael de Barros" do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo, encaminhou a este Conselho, para apreciação, pedido do reconhecimento do Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV, de Técnico de Radiologia Médica - modalidades Radiodimnóntico e Radioterapia, bom como do de Qualificação Profissional III de Auxiliar Técnico de Radiologia. O Regimento Escolar e os referidos Planos de Cursos já foram autorizados por este Conselho, pelos Pareceres CEE n°s 369/76 e 564/76.

2. O assunto foi exaustivamente analisado pela Câmara de Ensino de 2° Grau, a qual decidiu, em maio do corrente ano, sustar o processo até que a Lei Federal n° 7.394/85 fosse regulamentada.

3. A Lei Federal acima referida foi regulamentada pelo Decreto Federal n° 92.780/86, de 17/06/86. A regulamentação do exercício profissional de Técnico em Radiologia, como apareceu redigida, provocou sérias dúvidas junto aos membros da Câmara de Ensino de 2° Grau, o que os obrigou a oficiarem consulta à C.L.N. em 03/09/86.

4. A questão formulada pela Câmara de Ensino do 2° Grau foi a seguinte: À luz da nova legislação que regula o exercício profissional de Técnico em Radiologia Médica, é possível ou não realizar as Habilitações Profissionais instituídas pelo Parecer CFE n° 1263/73 na modalidade Ensino Supletivo-Qualificações Profissionais III e IV.

5. A douta C.L.N. do Colegiado respondeu à Câmara de Ensino de 2º Grau com o Parecer anexo, da lavra do nobre Conselheiro Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães.

6. O assunto foi novamente debatido na Câmara do Ensino do 2º Grau e, então, encaminhado à Assistência Técnica - Equipe Técnica do Ensino Supletivo, para re-análise, quanto ao Regimento Escolar e Plano de Curso.

## 2 - APRECIÇÃO

1. Trata-se de solicitação de reconhecimento dos cursos Supletivos de Qualificação Profissional IV, de Técnico em Radiologia Médica, modalidades Radiodiagnóstico e Radioterapia, e de Qualificação Profissional III de Auxiliar Técnico de Radiologia, mantidos pelo Curso Técnico "Raphael de Barros", do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo, ainda nos termos da Deliberação CEE nº 18/78 (revogada pela Deliberação CEE nº 26/86), os quais já foram devidamente autorizados por este Conselho, através dos Pareceres CEE nºs 369/76 e 564/76.

2. O protocolado teve tramitação lenta na Câmara do Ensino do 2º Grau, que decidiu sustar o mesmo, no aguardo da regulamentação da Lei Federal nº 7.394/85, de 29/10/85, a qual só ocorreu em 17/06/86, com o Decreto Federal nº 92.790/86.

3. Como persistiram dúvidas na interpretação dos referidos instrumentos legais, a Câmara de Ensino de 2º Grau decidiu formular consulta à C.L.N., a qual respondeu com o Parecer anexo, que integra este Parecer.

4. A apreciação da C.L.N. é muito clara: "O Parecer C.F.E. nº 1263/73 continua em vigor. O encaminhamento dos protocolados, que deram origem a este Parecer, deve ser feito em consonância com o que aqui se expôs. A Lei Federal nº 7.394/85 regula apenas o exercício profissional. Só isso".

5. A dúvida levantada pela Câmara do Ensino do 2º Grau tem sentido, por se tratar o caso de cursos supletivos de Qualificação Profissional III e IV, nos termos de Deliberações Normativas deste Conselho, e em obediência ao Parecer CFE nº 1263/73. A legislação do exercício profissional, a nosso ver impropriamente (Parecer que conta com a concordância da CLN deste Colegiado),

determinou, diferentemente do que a legislação de ensino, "formação profissional em Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de três anos de duração". Ora, a legislação de Ensino determina mínimos de carga horária e de conteúdos profissionalizantes e não de anos letivos. O legislador do exercício profissional, certamente, não pensou na modalidade ensino supletivo, mas apenas na modalidade ensino regular. Idem para as determinações quanto ao estágio profissional supervisionado. Entretanto, podemos raciocinar, no caso, por isonomia, com a equivalência de um semestre para cada ano, entre o regular e o supletivo, de acordo com o planejamento escolar do estabelecimento de ensino.

6. A questão mais delicada refere-se ao requisito escolaridade para a matrícula. O Plano de Curso do estabelecimento de ensino prevê escolaridade mínima de 19 grau completo para início do curso, de acordo com a legislação de ensino vigente. O Decreto Federal n° 92.790/86, acompanhando a Lei Federal n° 7.394/85 de termina que, "em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso de nível do 2° grau ou equivalente".

7. Do ponto de vista do anexo Parecer C.L.N., o estabelecimento de ensino poderia ignorar as determinações da legislação do exercício profissional uma vez que "a Lei Federal n° 7.394/85, regula apenas o exercício profissional - só isso". Considero entretanto, que seria mais aconselhável, no momento, acatar as determinações da legislação profissional, ainda que impertinentes, e exigir o 2° grau completo para ingresso nos referidos cursos ... O acatamento recomendado visaria, de um lado, não criar dificuldades para o registro Profissional dos alunos, imprescindível ao seu exercício profissional legal, e do outro contribuir para a elevação do nível qualitativo dos cursos em questão.

8. Embora, nos Termos da Deliberação CEE n° 23/83, seja possível a matrícula, em cursos de Qualificação Profissional IV, de candidato que haja concluído tão somente o ensino de 1° grau, recomenda-se ao estabelecimento de ensino que matricule apenas candidatos com 2° grau completo, a fim de facilitar aos concluintes a obtenção, no órgão competente, do imprescindível registro para fins de exercício legal da profissão.

**3 CONCLUSÃO:**

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1.a questão do reconhecimento de cursos e habilitações profissionais está superada, frente ao que dispõem a Deliberação CEE Nº 26/86 a Indicação CEE 13/86;

2.recomenda-se.como requisito mínimo de escolaridade para matrícula nos curso» de Qualificação Profissional IV de Técnico em Radiologia médica,o ensino de 2º grau completo.

CESG, aos e8 de abril de 1987

a) Consº Francisco Aparecido Cordão Relator

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de abril de 1987

a) Consª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
Presidente

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE N° 0261/86 - Ans. Proc. DRECAP-3 n° 10420/85

INTERESSADOS: CURSO DE TÉCNICOS "RAFAEL DE BARROS" DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO PAULO, e CONJUNTO HOSPITALAR DE SOROCABA - CURSO DE TÉCNICOS "J..M. CABELLO CAMPOS"/SOROCABA - Faculdade de Medicina de Sorocaba.

ASSUNTO : Consulta formulada pela Egrégia Câmara do Ensino do Segundo Grau.

RELATOR : Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

PARECER CEE N° 842-A/87

APROVADO EM 15/04/86

CONSELHO PLENO

### 1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO:

A Câmara do Ensino de 2º Grau, examinando pedidos de reconhecimento e de autorização de funcionamento dos cursos conducentes à Habilitação Profissional de Técnico de Radiologia Médica, objeto do Parecer CEE n° 1263/73, entendeu que, preliminarmente, deveria ser ouvida a Comissão de Legislação e Normas.

E assim formulou sua indagação:

"-como fica o Parecer CFE n° 1263/75 frente à Lei Federal n° 7.394/85 e o Decreto Regulamentador n° 92.790/86? - Como encaminhar adequadamente os anexos protocolados, em especial o que se refere a reconhecimento de curso já autorizado (Processo CEE n° 0261/86)?"

Tal formulação está presa a análise feita pela Câmara de 2º Grau que, pela sua clareza e objetividade, vale reproduzir:

"6. Realmente, a dúvida persiste: à luz da nova legislação que regula o exercício profissional de Técnico em Radiologia Médica, é possível ou não realizar as Habilitações Profissionais instituídas pelo parecer CFE n° 1263/73 na modalidade Ensino Supletivo Qualificações Profissionais III e IV?

7. A dúvida persiste porque, tanto a Lei Federal n° 7.394/85 quanto o Decreto Regulamentador n° 92.790/86 insistem no sentido de que a formação profissional na área deverá ser oferecida "por intermédio de

Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de três anos de duração". Ora os cursos supletivos de Qualificação Profissional IV obedecem a mínimos profissionalizantes e mínimos do carga horária e não de anos letivos não tem sentido obrigar a extensão do curso para três anos, mantendo a mesma carga horária que hoje é suficiente para, no máximo, dois anos."

Percebe-se, pois, que a Câmara do 2º Grau manifesta dúvida quanto ao aspecto jurídico do aparente conflito, pois quanto ao mérito, no uso de sua competência, aponta a falta de sentido do caminho apontado pela Lei Federal nº 7594/85. E o faz, com síntese e precisão, sob o ângulo de visão de educadores.

Vejam, então, como examinar o assunto sob o prisma estritamente jurídico.

Nossos legisladores deveriam estar mais atentos quanto aos objetivos e a formulação de diplomas legais, respeitando-se sempre os campos de atuação próprios de cada segmento da administração pública.

Não podemos insistir no trato apressado de questões que, pela sua natureza, exigem mais reflexão.

Com efeito, a Lei nº 7394/85, lei ordinária, como diz sua ementa, destina-se a regular o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia. É certo que, depois desse enunciado vem a válvula, cada vez mais mal utilizada, da frase: "e dá outras providências".

Nem por isso, contudo, é legítimo que uma lei ordinária de disciplinação de exercício profissional passe a dispor sobre estrutura curricular, duração de cursos, exigências de pré-requisitos etc. E não é legítima tal postura porque tais aspectos são de competência de áreas próprias que a receberam por força de legislação de maior hierarquia, isto é, Lei Complementar à Constituição, ou seja, lei que complementa, na fase de execução, preceitos inscritos na constituição para os quais se prevê tal tratamento.

Daí a manifesta competência do Conselho Federal de Educação e dos Conselhos Estaduais de Educação, conforme o caso, para dispor sobre a matéria do que tratam estes protocolados.

Melhor teria andado a Lei nº 7394/85 se, por exemplo, tivesse dito em seu artigo 2º, I:

"I - ser portador do certificado de conclusão do 1º e 2º graus, ou equivalente, o possuir formação profissional obtida nos termos da legislação de ensino pertinente."

Dessa forma, estaria preservada a justa preocupação dos encarregados do exercício profissional e ressalvada a competência dos que podem e devem ditar normas quanto, ao aspecto escolar, formativo, dos profissionais.

Houve, certamente, invasão de áreas de competência. A Lei, como está redigida, dispõe sobre aspectos estruturais de cursos, competência da área educacional, e nem está referendada pelo Ministério da Educação e, sim, pelo Ministro do Trabalho.

Criou-se, desnecessariamente, conflito entre norma reguladora do exercício profissional - e só disso - e legislação do ensino.

Em face do exposto, entendemos, salvo melhor juízo, deverem as autoridades educacionais - e no caso os Conselhos de Educação - continuar agindo na conformidade das normas vigentes editadas por órgão que, para isso, tem expressa e iniludível competência. Se tal orientação acarretar choque com áreas outras que entendam também poder atuar no campo, estará criada situação de fato, a exigir deli autoridade competente o deslinde da questão.

O que não nos parece certo é aceitar-se que lei reguladora do exercício profissional disponha sobre estrutura e duração de cursos. São cousas totalmente diversas. Para a primeira, a área certamente competente e a do Ministério do Trabalho e de seus órgãos próprios. Para a segunda, não se negue, a competência incontornável é dos órgãos educacionais que a receberam por mandamentos legais ainda em vigor, que só podem ser alterados por outros de igual natureza e hierarquia.

Em síntese, poderíamos responder as indagações feitas da seguinte maneira: o Parecer CFE nº 1263/73 continua em vigor; o encaminhamento dos protocolados que deram origem a este Parecer, deve ser feito em consonância com o que aqui se expôs.

A Lei Federal nº 7394/85 regula apenas o exercício profissional. Só isso.

## 2. CONCLUSÃO:

Responda-se à Egrégia Câmara do Ensino de Segundo Grau, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 15 de outubro de 1.986.

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Conselho Estadual de Educação, aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de abril de 1987

a) Cons<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
Presidente